



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009795/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.872 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DURVAL PEDROSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, emitidos de acordo com a legislação de regência, cuja efetividade da prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-los é necessário que a autoridade fiscal indique a existência de algum vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Assinado digitalmente em 01/12/2010 por NELSON MALLMANN
Autenticado digitalmente em 01/12/2010 por NELSON MALLMANN
Emitido em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

DURVAL PEDROSO, contribuinte inscrito no CPF/MF 021.465.411-72, com domicílio fiscal na cidade de Goiânia – Estado de Goiás, na Rua T-27, nº 267, apto 102 – Setor Bueno, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 48/52, prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 58/62.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/10/2007, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03 e 19/20), com ciência através de AR, em 15/10/2007 (fls. 24), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.662,68 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES: conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea 'c', e 35 da Lei n.º 9.250, de 1995; artigos 1º, 2º e 15 da Lei n.º 10.451, de 2002; artigos 73 e 83, e 84I, inciso I, do Decreto n.º 3.000, de 1999..

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 34.547,66, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação. Infração capitulada no artigo, inciso II, alínea 'a', §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250, de 1995.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 12/11/2007, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o requerente não deixou de atender intimação para a comprovação das deduções com despesas médicas, porque não recebeu a referida intimação, inclusive na data de 08.04.06, através da Declaração nº 3507176700 de 08.04.06, conforme a retificação da declaração do exercício de 2005/2004, referente a sua cônjuge (CPF nº 709.722.141-00), correspondente a importância de (R\$ 1.020,12), documento em anexo.

- que a prova documental referente as despesas médicas do contribuinte, com cirurgia de revascularização do miocárdio do contribuinte como se vê do recibo da UNIMED-GOIÂNIA-GO., conforme as fotocópias inclusas, a saber: (1) - UNIMED-GOIÂNIA-GO —

recibo no valor de (R\$ 30.163,05), valor reembolsado de R\$ 13.206,01 = R\$ 16.958,04; (2) - UNIMED-APUC-GOIÂNIA-GO — declaração de rendimentos SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA R\$ 5.089,62 3. Dra. GIANNANDREIA INÁCIO VASCONCELOS— CPF nº 633.391.021-04 — recibos R\$ 12.500,00 - TOTAL RS 34.547,66

- que requer a V. Exa. Julgar procedente a presente IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda suplementar, diante da prova documental dos recibos de pagamentos de despesas médicas, inclusive a revisão de retificação da declaração de renda do exercício de 2005/2004, pois o contribuinte não cometeu nenhuma infração fiscal, arquivando-se os respectivos autos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se trata de lançamento referente às infrações de dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesa médica. O contribuinte discorda do lançamento, sob o argumento de que não recebeu a intimação para comprovar as despesas médicas, mas que as mesmas são comprovadas pelos documentos anexados aos autos e que apresentou declaração retificadora em relação a sua cônjuge;

- que quanto à alegação de que não foi notificado previamente do procedimento de ofício, cumpre esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar o auto de infração, se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, mesmo não constando dos autos que o sujeito passivo tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo;

- que o interessado não teve o seu direito de ampla defesa cerceado, pois teve acesso a todos os elementos constantes da autuação, fundamentada nos dispositivos legais que a regem, assim como apresentou a impugnação, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72;

- que, no presente caso, não foi negado ao contribuinte o direito de discordar com a autuação. De fato, com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de defender-se e mais, foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor;

- que, dessa forma, não se observando as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estando o lançamento revestido dos elementos exigidos pelo art. 142 do código Tributário Nacional (Lei nº 5 172166), rejeitam-se as preliminares de nulidade argüidas pela interessado;

- que no tocante à infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF;

- que no exercício 2005, o contribuinte incluiu' como dependente em sua DIRPF a Sra. Virginia Maria Ferreira Fonseca Pedroso, CPF 709.722.141-00. A inclusão da dependente foi feita em Declaração retificadora entregue em 08/04/2006. Verifica-se, assim

que a declaração retificadora é que foi objeto de revisão e, conseqüentemente, do presente lançamento;

- que se verifica que a declaração retificadora apresentada não apenas incluiu a Sra. Virgínia Maria como dependente do contribuinte, como também incluiu seus rendimentos e deduções de despesas médicas;

- que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 39 a 44, verifica-se que o endereço do contribuinte e da dependente é o mesmo desde a inscrição da mesma no Cadastro de Pessoas Físicas, em 1998;

- que, ainda, verifica-se que todos os rendimentos da dependente foram incluídos na declaração de ajuste anual 2005 do notificado, que não consta outra declaração em nome da Sra. Virgínia Maria para o exercício 2005 e que a declaração de ajuste de ambos foi feita em conjunto também nos exercícios 2002, 2003 e 2004;

- que, dessa forma, resta comprovada a relação de dependência, devendo a declaração objeto do presente lançamento ser considerada em conjunto, em razão da inclusão dos rendimentos da dependente. Assim, deve ser restabelecida a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.272,00;

- que como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes;

- que, para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados;

- que os documentos juntados às fls. 10 a 17 serão analisados a seguir: O documento de fls. 10 — comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte — emitido por Sociedade Goiana de Cultura, comprova a despesa médica no valor de R\$ 5.089,62, pagas a Unimed APIJC, no ano calendário 2004. O documento de fls. 11 comprova as despesas médicas, no valor de R\$ 30.164,05, pagas a Real e Benemérita, GGS Serviços Médicos, Cardioclínica Carpe Diem e Clínica Córdio-Cirúrgica, valor do qual foi reembolsada a quantia de R\$ 13.206,01 pela Unimed, de forma que somente R\$16.358,04 são dedutíveis a título de despesa médica;

- que os documentos de fls. 14 a 17 — recibos emitidos por Giannandréa Inácio Vasconcelos, no valor total de R\$ 12.500,00, a título de sessões de psicoterapia, não comprovam as despesas declaradas, pois os documentos não atendem os requisitos da legislação acima transcrita. Não constam dos recibos o nome do usuário dos serviços (paciente), informação que permite identificar se a despesa foi realizada com o próprio contribuinte ou com dependente seu. Também não consta dos recibos o endereço do prestador dos serviços;

- que, dessa forma, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 22.047,66.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES CÔNJUGE REQUISITOS LEGAIS.

É considerado dependente, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, o cônjuge do contribuinte, desde que não tenha apresentado DIRPF própria, em separado

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS COMPROVAÇÃO PARCIAL

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/05/2009, conforme Termo constante às fls. 55/57, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (10/06/2009), o recurso voluntário de fls. 58/62, instruído pelo documento de fls. 66/71, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que os recibos emitidos por GIANNANDREA INÁCIO VASCONCELOS, para a paciente VIRGINIA MARIA FERREIRA FONSECA PEDROSO, na importância de R\$5.210,00 (CINCO MIL E DUZENTOS E DEZ REAIS) e para DURVAL PEDROSO, não estão contaminados de qualquer *falsum* (material ou ideológico), portanto a conclusão do voto da parecerista para a tributação indevida das despesas médicas não podem prevalecer, porque ficou identificada cada despesas individual, de ambos os contribuintes;

- que indubitavelmente, a inscrição e situação cadastral no CPF: 633.391.021-04, no nome da pessoa física GIANNANDREA INÁCIO VASCONCELOS, é regular como se vê do comprovante de inscrição expedido pela SRF Brasil, em anexo;

- que a questão da interpretação da consideração de que não houve dedução indevida porque todos os dependente declarados são pessoas da minha família e que residiam sob o mesmo teto de minha responsabilidade (filhos, esposa, mãe e sobrinha órfã de pai) comprovados com documentos em anexos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à dedução indevida de parte de despesas médicas. Ou seja, decidiu a turma de julgamento que os documentos de fls 14 a 17, que são recibos emitidos por Giannandréa Inácio Vasconcelos, no valor total de R\$ 12.500,00, a título de sessões de psicoterapia, não comprovariam as despesas declaradas, pois no seu entender os documentos não atenderiam os requisitos da legislação de regência, já que não constam dos recibos o nome do usuário dos serviços (paciente), informação que permite identificar se a despesa foi realizada com o próprio contribuinte ou com dependente seu, como, também, não consta dos recibos o endereço do prestador dos serviços.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto apresenta razões de mérito sobre lançamento efetuado tendo como base tributária à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.500,00, relativo aos serviços médicos prestados por Giannandréa Inácio Vasconcelos, conforme recibos de fls. 14/17 e declaração de confirmação dos serviços prestados de fls. 69.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

É evidente, que a princípio, a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas. Só posso concordar, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Entretanto, uma vez apresentados os recibos em conformidade com a legislação de regência cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Observa-se dos autos, que o recorrente deduziu em suas Declarações de Ajuste Anual, entre outras já consideradas, as despesas médicas relativo aos serviços prestados pela profissional Giannandrêa Inácio Vasconcelos. Agora na fase recursal, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação da pessoa física que prestou os serviços questionados. Serviços e valores que foram confirmados pela profissional através da declaração de fls. 69, verbis:

DECLARAÇÃO

GIANNANDRÊA INÁCIO VASCONCELOS, brasileira, solteira, psicóloga com CRP 09/002293, CPF 633.391.021-04, com endereço profissional Clínica CIPP sito à Avenida L, nº 122, Q 9-A, L 04, Setor Aeroporto, nesta Capital, declara para os devidos fins que no exercício de 2004 assinou recibos de prestação de serviços profissionais para minha paciente VIRGINIA MARIA FERREIRA FONSECA PEDROSO, referente a tratamento psicoterápico conforme recibos nas seguintes importâncias R\$1.042,00 em 30/01/2004; R\$1.042,00 em 27/02/2004; R\$1.042,00 em 31/03/2004; R\$1.042,00 em 30/04/2004; R\$1.042,00 em 31/05/2004 e para o meu paciente DURVAL PEDROSO, também referente tratamento

psicoterápico, conforme recibos nas seguintes importâncias: R\$1.042,00 em 30/06/2004; R\$1.042,00 em 30/07/2004; R\$1.042,00 em 31/08/2004; R\$1.042,00 em 30/09/2004; R\$1.042,00 em 30/10/2004; R\$1.042,00 em 30/11/2004; e R\$1.038,00 em 22/12/2004, deixando de constar dos referidos recibos o meu endereço profissional, porque no espaço destinado ao endereço lancei o meu carimbo profissional, pois estava convencida que com a indicação do número de meu CPF 633.391,021-04, não havia necessidade de indicação de meu endereço profissional.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Da análise da decisão em Primeira Instância extrai-se que a negativa para aceitação dos referidos recibos baseou-se no fato de que os mesmos não atendiam as formalidades legais imposto pelo artigo 8º da Lei nº 9.250, 1995.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Agora na fase recursal, é cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou às despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos de pagamentos e que foi confirmada a realização dos serviços, bem como, o respectivo recebimento dos valores questionados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Se o contribuinte comprova, mesmo que seja na fase recursal, que cumpriu os requisitos da legislação de regência, com a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, bem como a confirmação do serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o profissional habilitado e qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos, bem como houve a confirmação da prestação destes serviços inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possa glosar os documentos apresentados. Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10120.009795/2007-93
Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.872.

Brasília/DF, 13 de dezembro 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional